

Revista da AASP



AASP
Editora

AGO 2026

Crise sem Freios nem Contrapesos

Antonio Ruiz Filho



ANTONIO RUIZ FILHO

Advogado criminalista. Foi Presidente da AASP – Associação dos Advogados; Diretor do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP); Conselheiro, Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas e Diretor da Seccional paulista da OAB (OAB-SP).

Crise sem Freios nem Contrapesos

SUMÁRIO

- 1.** Poder Judiciário: Finalidades e Disfuncionalidades
 - 2.** O STJ e sua Crise Particular
 - 3.** A Crise do Supremo Tribunal Federal e o Código de Conduta
 - 4.** A Crise do *Habeas Corpus*
 - 5.** Reflexões Finais
- Bibliografia

1. Poder Judiciário: Finalidades e Disfuncionalidades

Honrado pelo convite para escrever sobre *Tribunais Superiores e a Crise Institucional*, com artigo propositivo dentro do eixo temático *Código de Ética*, tenho de me afastar em alguma medida do tema específico para um olhar que pretendo seja mais abrangente e melhor contenha o meu pensamento a respeito dos pontos suscitados.

Creio ser necessário partir de duas premissas. A primeira: a razão de existir do Poder Judiciário é o jurisdicionado, o cidadão, a cidadã, carentes de Justiça. É para eles que o sistema trabalha. Trata-se de uma platitude, mas necessária de ser lembrada sempre, para que não a percamos de vista.

A segunda, como a vejo, pode ser subdividida: há uma crise severa quanto à qualidade da prestação jurisdicional, de forma generalizada (apesar da boa formação dos nossos Juízes) e que, portanto, perpassa todas as instâncias; dentro dela, ainda há a crise específica, ramificada, que neste momento atinge o Supremo Tribunal Federal (STF), motivo de enorme preocupação para todos que tenham por princípio defender a estabilidade institucional da Justiça, a democracia e o Estado de Direito, o que incumbe especialmente à Advocacia, por lei e mandamento constitucional, mas também por formação e dever de consciência, como é de sua atuação na história.

Essas são as razões precípuas pelas quais não podemos nos privar à crítica séria, consequente, leal, franca, que se costuma oferecer de boa-fé e ser construtiva, além de propositiva, como orientaram os idealizadores desta edição da *Revista*.

Não é sem razão que a Constituição afirma ser o Advogado “indispensável à administração da justiça”. É sua tarefa contribuir ativamente para a melhoria do Poder Judiciário, inclusive como exigência do seu múnus público, embora nem sempre sejamos ouvidos para colaborar nessa ingente missão, o que precisaria mudar.

A experiência dos Advogados e das suas entidades de classe deveria ser mais bem aproveitada. Afinal, somos nós, Advogadas e Advogados, que atuamos em todos os momentos das questões que chegam ao Poder Judiciário, desde conhecer as aflições do cliente, no confessional dos nossos escritórios, até a última instância judiciária, ainda assistindo às consequências do que ficou decidido, assim permitindo à Advocacia militante do contencioso uma visão que se pode considerar holística, geral, completa.

Com alguma frequência tenho visto o ilustre Presidente da Seccional paulista da OAB – que também presidiu a AASP –, Leonardo Sica, ressaltar publicamente que o colossal volume de processos em tramitação perante o Poder Judiciário (nos Fóruns espalhados pelo território nacional, Tribunais Estaduais, Regionais e Superiores) representa a confiança da cidadania na nossa Justiça, o que – concordo! – é verdadeiro e não pode se perder, embora já venha sofrendo fraturas desde algum tempo, há de se reconhecer.

Mas, de minha parte, ousar fazer um acréscimo: o volume de demandas também se deve ao fato de que a nossa sociedade é extremamente injusta, cheia de armadilhas legais e fincada na burocracia estatal que a tudo opõe dificuldades e impedimentos, exigindo praticamente que todos nós tenhamos, em algum momento da vida, de nos socorrer do Judiciário para fazer prevalecer nossos direitos e interesses legítimos.

A esse excessivo volume ainda se somam ações movidas por entes públicos em grande escala (especialmente para a cobrança de tributos), desprezo a direitos básicos por empresas prestadoras de serviços essenciais ou importantes e bancos (todos eles potentes geradores de demandas), a chamada “Advocacia predatória” e seu monstruoso e ilegal excesso de litigância caça-níqueis, tudo isso constituindo um acervo judicial praticamente invencível a contribuir para o atual estado de coisas.

Mesmo diante desse cenário de abundância desmedida (no qual precisamos nos mover para superar), um dos cuidados que se deve adotar, contraditoriamente, é não impedir o acesso à Justiça para os que dela necessitam (lembre-se, aqueles para quem se destina o aparato Judiciário), e no curso das ações judiciais sempre resguardar os meios para que os jurisdicionados tenham vez e voz – nada, nunca, justifica criar-se embaraços nesse campo, como tem acontecido com frequência, é de se lamentar!

Aliás, o que mais se vê é a tentativa de curar essas feridas, resolver o problema do excesso de demandas judiciais com a privação ou mitigação de direitos, modelo estratégico que integra parte crucial da crise atualmente enfrentada pelo Poder Judiciário quanto à prestação do “serviço jurisdicional”, que não pode ser mecanizado, como se fora uma linha de produção industrial.

De fato, o imenso volume de processos acarreta distorções importantes: impede que os Juízes e serventuários dediquem tempo suficiente a cada demanda, para que o tratamento seja mais adequado; sem condições de enfrentar e dar vazão ao acervo que só faz crescer, gera-se também a conhecida morosidade, outra mazela da nossa Justiça, que tanto intranquiliza as partes que necessitam de uma decisão, o quanto possível justa e rápida.

De outro lado, há certo descolamento entre as decisões judiciais (não todas, por óbvio) e a correta aplicação do Direito positivado na lei. Hoje – a casuística comprova – as partes e seus Advogados se veem perplexos diante de decisões inusitadas, apartadas das imposições legais, isto quanto ao conteúdo, mas também em relação à forma. Questões de Direito material e processual, e até de cunho constitucional, frequentemente, não são aquelas que se poderia esperar, fruto da experiência e da jurisprudência consolidada. Vive-se aos solavancos e sobressaltos...

Tenho afirmado que, em mais de 40 anos de ininterrupto exercício profissional voltado à Advocacia

criminal, este é o pior momento da Justiça no país. Revelo aos mais novos, com nostalgia, que durante muito tempo nem havia necessidade de recorrer aos Tribunais Superiores, porque as coisas se resolviam, quando muito, perante os Tribunais locais, o que hoje em dia quase não ocorre, impondo-se ao jurisdicionado, por meio de seus Advogados, escalar a montanha íngreme dos recursos excepcionais, algo de que vou me ocupar mais à frente.

Há certo descolamento entre as decisões judiciais (não todas, por óbvio) e a correta aplicação do Direito positivado na lei.

Tem havido indesejável distanciamento, não raramente, entre decisões judiciais e o conteúdo daquilo que se poderia esperar, certo “voluntarismo” dos julgadores, que acarreta imprevisibilidade e deforma o sistema, embora não se possa generalizar.

Na área penal, percebe-se que alguns Magistrados julgam amparados no chamado “consequencialismo”, como se tivessem que se distanciar das regras legais para fazer Justiça, quando a atividade do Magistrado, todos sabemos, não é livre, puramente discricionária (apesar de independente), mas vinculada ao império da lei, o que faz toda a diferença, além de agregar segurança jurídica à atividade jurisdicional.

Existe quem, envergando a toga, encarne a figura de uma espécie de justiceiro, como se estivesse a cargo do Juiz combater a criminalidade, o que não é seu papel, constitucionalmente reservado às forças policiais e ao Ministério Público como titular da ação penal, observado o sistema processual acusatório. Pergunta-se: qual é a chance da defesa diante de um Juiz orientado a extirpar o crime?

Serve, aqui, a advertência do Professor das Arcadas, Eros Roberto Grau, que também foi Ministro da Suprema Corte:

“Por isso tenho medo dos juízes e dos tribunais que praticam esse inusitado controle de proporcionalidade e de razoabilidade das leis, legando-me incertezas e inseguranças jurídicas... [...]. Vamos à Faculdade de Direito aprender Direito, não Justiça. A Justiça – digo outra vez – é lá em cima. Apenas na prevalência da legalidade e do direito positivo a sociedade encontrará segurança e, os humildes, proteção e garantia de seus direitos de defesa.” (Grau, 2021, p. 26 e 168).

Em causas criminais, é relativamente comum sentir que o Juiz se posta em oposição à defesa (contra o crime e o suposto agente criminoso!), quando deveria tratá-la com a mesma deferência que normalmente dedica ao Ministério Público, não para favorecê-la, mas para aplicar o princípio da paridade de armas, sem o qual a balança da Justiça pende para o lado da acusação, e isto é contraproducente, inclusive para os elevados fins que se possa objetivar.

Como dito recentemente em artigo que publicamos ao lado da ilustre Presidente da AASP, Paula Lima Hyppolito Oliveira, e dos reconhecidos colegas de Colégio de ex-Presidentes da AASP, Antonio Cláudio Mariz de Oliveira e Miguel Reale Júnior, ocorrem distorções de várias maneiras, *v.g.*, pela indevida supressão do direito de sustentação oral, bem como pelo excesso de decisões monocráticas e julgamentos virtuais que maculam a necessária colegialidade e prejudicam a atuação dos Advogados.

Ainda cabe mencionar a oposição de súmulas com o objetivo de barrar o seguimento de recursos, como expediente criado para refrear as demandas perante os Tribunais Superiores (utilizadas sem nenhuma parcimônia), além da denominada “jurisprudência defensiva”, que entendo mais apropriado apelidar de “jurisprudência opressiva”, porque oprime o direito do jurisdicionado, aquele para quem a Justiça, como instituição, deveria servir e estar dedicada.

Parece-me que a atuação dos Advogados e Advogadas se tornou de tal forma dificultosa que

a preocupação que havia especialmente quanto ao desrespeito às prerrogativas profissionais – talvez amenizado pela Lei de Abuso de Autoridade e a criminalização do seu descumprimento, ainda pouco aplicadas ante os desmandos que continuam a acontecer –, deslocou-se para as deficiências da prestação jurisdicional propriamente ditas, que também invadem o terreno da efetividade profissional da Advocacia. Porém, sempre, em todos os casos, o mais prejudicado é o jurisdicionado, repita-se, aquele para quem se deve todo o esforço empenhado.

Enquanto existirem Magistrados, desde a primeira instância à cúpula do Poder Judiciário, que não estejam assim tão apegados aos mandamentos legais, não haverá remédio que faça bem ao doente. A desorganização se instala e o próprio Estado de Direito se vê enfraquecido. Alguém precisa cumprir a lei, desempenhar-se conforme as regras estabelecidas. É disso que se trata: incondicional obediência ao Direito positivo.

Seria um excelente antídoto à crise judiciária se Juízes, Desembargadores e Ministros estivessem unidos na vanguarda dessa reação para impor a ordem social com estrito respeito às normas legais e à Constituição, sem desvios de qualquer natureza.

2. O STJ e sua Crise Particular

Assim como ocorre com o STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), intitulado “Tribunal da Cidadania”, recepciona (ou deveria recepcionar) a irresignação recursal do país inteiro. Apesar das salvaguardas processuais e sumulares, está atulhado de processos, com graves problemas para dar vazão a esse volume.

Sempre é lembrada a possibilidade de que o número de Ministros seja substancialmente aumentado, o que aliviaria, e muito, a carga de trabalho de gabinetes e julgadores.

Outra providência, de caráter profilático, seria o STJ julgar mais. Explico. Procurando evitar a pletora

praticamente insuperável de trabalho, o STJ acaba por se esquivar do julgamento de mérito de muitas das questões que lhe são submetidas. Isto tem se mostrado, até certo ponto, improdutivo. Ao que parece, melhor seria o STJ ingressar com maior frequência no mérito dos recursos e outras ações (entre as quais, necessariamente, *habeas corpus*), e com isso sinalizar mais como devem proceder as instâncias inferiores em todo o Brasil. Assim agindo, além de produzir o efeito jurisdicional para o qual se presta o Tribunal Superior – a uniformização jurisprudencial –, seriam evitados inúmeros recursos, agravos, embargos, além, é claro, de novos *habeas corpus*.

Gosto de repetir, por ser bem ilustrativa, a pilhéria que um Ministro do Tribunal dirigiu à plateia na AASP – já faz anos –, relatando que teve de julgar o caso do simples furto de um guarda-chuva, desperdiçando o seu exíguo e precioso tempo, com isso provocando gargalhadas. E sempre me ocorre dizer que o pitoresco dessa passagem não é o julgamento a que o Ministro teve de se debruçar, mas o fato de o furto de um guarda-chuva ter passado pelas instâncias inferiores sem uma finalização adequada e satisfativa... Ou seja, parte da solução está em que os Tribunais estaduais e regionais acolham e julguem conforme os entendimentos originados das Cortes Superiores, com isso procurando-se evitar que as causas sejam invariavelmente submetidas a recursos excepcionais sem perspectiva de sucesso, ocasionando um vão excesso de trabalho.

Melhor seria o STJ ingressar com maior frequência no mérito dos recursos e outras ações.

O aperto do parafuso tem que vir de cima, para que as instâncias inferiores, do primeiro grau aos Tribunais locais, sejam tocadas pelo impacto da anulação amiúde das suas decisões e, desse modo,

se sintam impelidas a julgar melhor, acolhendo as diretrizes emanadas da Corte Superior.

Ademais, a atual sistemática para admissão e julgamento do Recurso Especial é absolutamente disfuncional e se tornou produtora eficiente de novos recursos, agravos e mais agravos, embargos e *habeas corpus*, o que colabora para que o problema da quantidade de processos para julgar continue a se expandir, de forma a impor a negativa de prestação jurisdicional como regra, frustrando os recorrentes que tenham efetivos direitos a reclamar.

3. A Crise do Supremo Tribunal Federal e o Código de Conduta

Induvidosamente, há uma crise instalada na principal Corte judicial do país. Essa crise não foi inventada por Advogados, pela Associação ou pela mídia. É bem verdade que forças políticas extremistas insuflaram seus militantes contra o STF, almejando minar a instituição que se opôs aos seus desígnios golpistas.

No *best-seller Como as Democracias Morrem* (Levitsky; Ziblatt, 2018), é possível verificar que governos autoritários em todo o mundo tentam “alinhar” a Suprema Corte de seus países para garantir que o seu poder não seja controlado pelo Judiciário. É preciso ter presente que a manipulação ou rendição do Poder Judiciário a intenções subalternas é o meio de alcançá-las. Mas não foi isso que nos trouxe até aqui.

De um lado, a situação atual decorreu, até certa parte, da insuficiência de autocontenção em várias condutas e julgamentos adotados pelo Tribunal; de outro lado, da falta de melhor “comunicação institucional” com a sociedade, apesar da exposição televisiva.

Em razão da oportunidade, revelo, desde logo, não ser contra a TV Justiça. Supondo que minha opinião seja minoritária, acho que a publicidade das sessões de julgamento tem utilidade como propagadora dos relevantes serviços prestados pela

Corte, além de proporcionar à população em geral conhecimentos que, sem ela, ficariam alheios ao seu caráter informativo, educativo e cívico.

Sobre a prestação jurisdicional do Supremo Tribunal, o Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) editou livro que trata a questão com profundidade, sob o título *O Supremo em Perspectiva: Diagnóstico das Disfunções* (Machado de Melo *et al.*, 2026, p. 225), da lavra do seu Presidente, Diogo Leonardo Machado de Melo, em coautoria com outros juristas de escol.¹ O trabalho é um excelente roteiro para conhecer as mazelas do STF.

Antes que o escândalo financeiro do Banco Master tomasse as manchetes dos jornais, o STF já sofria um processo de desgaste junto ao mundo forense, mas também com a opinião pública, isto em decorrência da paulatina diminuição da sua autocontenção, anteriormente mencionada, cujos motivos são sobejamente conhecidos.

É verdade que a Constituição Federal (CF) de 1988 alargou a lista de entes legitimados a demandar perante a Corte Suprema, e isto gerou consequências. Com o tempo, os partidos políticos, por exemplo, passaram a se socorrer do STF para superar suas derrotas no Congresso Nacional. Em várias oportunidades, o Tribunal interveio para arbitrar questões que deveriam permanecer restritas ao campo democrático do Parlamento.

Noutros casos, a Corte Suprema assumiu a posição inusitada de “empurrar a história”. Afastando-se da sua contida e prestigiosa tradição, adotou decisões que claramente foram além da função jurisdicional de legislador negativo, amparado por uma vertente de discutível “neoconstitucionalismo”.

Como narram os autores de *Os Onze – O STF, seus Bastidores e suas Crises*,

“Na tribuna dos advogados, Luiz Roberto Barroso acrescentou algo que o perseguiria no futuro: ‘Quando o processo histórico emperra, é preciso

que a vanguarda iluminista faça com que ele avance. E este é o papel que o Supremo poderá desempenhar no dia de hoje’. A frase, proferida enquanto advogado, foi duramente criticada quando o já magistrado Barroso diria que a função do STF seria empurrar a história ‘na direção certa’ [...]” (Recondo; Weber, 2019, p. 213).

Essas decisões então consideradas “progressistas” (apesar de informadas por elevadas razões e boa-fé), invadiram a competência exclusiva do Poder Legislativo, considerado omissor. Houve situações em que o Supremo Tribunal, nessa esteira, decidiu fora dos marcos legais e constitucionais ou apesar deles. Em mais de uma oportunidade, por exemplo, “vetou” nomeações privativas do Presidente da República, pouco importando se eram ou não convenientes.

De acordo com a advertência do Professor Eros Grau,

“a incontrolada deslocação de poder do Legislativo para o Judiciário coloca-nos diante de uma pergunta crucial: pode um Estado, pode uma democracia existir sem que os juízes sejam servos da lei? A Lei fundamental alemã [como a Constituição do Brasil, digo eu] submete-os à lei. Independência e submissão do executivo e do Judiciário à legalidade são inseparáveis: a independência judicial está vinculada à obediência dos juízes à lei e ao Direito (*Gesetz und Recht*), qual define o artigo 20, III, da Lei Fundamental alemã”.²

Como realça a obra editada pelo IASP,

“Autores como Ronald Dworkin e Robert Alexy aprofundaram essa abordagem, desenvolvendo teorias sobre a força normativa dos princípios e a necessidade de uma prática jurídica orientada por valores democráticos e pelos direitos fundamentais. A distinção entre regras e princípios proposta por Alexy, assim como a tese da ‘melhor resposta

¹. São eles, além do Presidente do IASP: Hamilton Dias de Souza, Humberto Bergmann Ávila, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, Miguel Reale Júnior e Renato de Mello Jorge Silveira.

². Bernard Rüthers (2005) *apud* Roberto Eros Grau (2021, p. 141) a propósito do que denuncia como transformação gradual pela qual a República Federal alemã passa nas últimas décadas cabe como uma luva aos nossos Juízes.

possível' de Dworkin, fundamentam uma atuação jurisdicional mais 'criativa', especialmente em face de lacunas, colisões normativas ou omissões legislativas" (Machado de Melo *et al.*, 2026, p. 45; as aspas são nossas).

Mais à frente, ainda enfatizam os membros do IASP, retratando o pensamento de Humberto Ávila contra essa onda:

"o intérprete – seja ele o legislador, o administrador ou o julgador – não é livre nem para definir os fins, nem para escolher os meios. Os fins a serem perseguidos não são os fins subjetivamente definidos pelo próprio intérprete, mas aqueles estabelecidos pela Constituição. E os meios a serem escolhidos não são os meios arbitrariamente escolhidos pelo próprio intérprete, mas aqueles eleitos pela Constituição" (Machado de Melo *et al.*, 2026, p. 49).

De outra parte, avolumaram-se as decisões monocráticas, inclusive em causas de alto relevo, até para suspender a atuação dos outros Poderes – assim fragilizando a decantada harmonia e independência entre eles, sem cerimônia ou urgência de validação colegiada.

Decide-se, cada vez com maior frequência, tomando por fundamento jurídico o Regimento Interno do Tribunal (advertência que também faz o IASP), em sobreposição à lei positiva, especialmente em Direito processual, assim desorientando as partes e seus Advogados, fenômeno da expansão normativa do STF em matérias privativas do Congresso Nacional. Conforme pontuou o IASP,

"A ampliação desse protagonismo do Judiciário compromete o equilíbrio entre os Poderes e a própria legitimidade democrática" (Machado de Melo *et al.*, 2026, p. 46).

Em algumas oportunidades, a Corte encontrou sustentação jurídica inclusive para desfazer regras de competência, de maneira a afetar o princípio do Juiz natural. Não se pode olvidar que a atração para a competência indevida do Supremo, além de malversar princípios elementares do devido processo legal, impede que partes sem foro privilegiado

(neste ponto o privilégio passa a ser infortúnio) possam se valer dos recursos regulares previstos para as causas comuns.

Dentro desse ambiente de avanço sobre as regras definidas em lei e na Constituição, houve situações que merecem especial destaque crítico.

Como decorrência de campanha desarrazoada, infame, sórdida, e até criminosa contra o STF, levando os Ministros e suas famílias a um estado de real e perigosa insegurança, o então Presidente do Tribunal decidiu (fora da ortodoxia processual) pela instauração de inquérito de ofício, seguindo-se a designação de Ministro (sem sorteio) para presidi-lo. O objetivo inicial foi defender o STF e seus membros daqueles injustificados ataques.

A Corte encontrou sustentação jurídica para desfazer regras de competência, de maneira a afetar o princípio do Juiz natural.

Após mais de sete anos, desfeitas aquelas condições que supostamente justificariam medidas de cunho absolutamente excepcional, e depois de plenamente restabelecido o ambiente democrático, não houve retorno ao padrão. Condutas extravagantes de investigação, medidas assecuratórias invasivas e até de restrição à liberdade continuaram a ser adotadas contra supostos inimigos da nação, do Tribunal e de alguns Ministros, em completa subversão das regras legais e sem satisfação à opinião pública. Sobre isso já não há mais o que dizer.

Outro momento marcante e que precisa ser referido – mesmo que possa servir de falacioso argumento para extremistas com objetivos claramente antidemocráticos – foi a conduta jurisdicional adotada pela Suprema Corte contra os baderneiros do 8 de janeiro e as autoridades que engendraram um golpe de Estado não concretizado.

Não obstante tudo indicar que houve provas robustas para a condenação de uns e outros, existiram excessos e desvios nos processos e condenações.

Os crimes imputados e as penas atribuídas aos predadores do patrimônio público que atingiram símbolos importantes da nossa República – insurretos imbuídos de má-fé, é verdade –, no entanto, ultrapassaram limites legalmente razoáveis. Há de se considerar que as penas decorrentes de condenação criminal não podem ser exemplares, tendo de ser justas, individualizadas, proporcionais, para só assim servirem de bom exemplo.

No ponto, cabe rememorar a candente indignação do criminalista Antônio Sérgio de Moraes Pitombo, que reproduzo, mas também subscrevo:

"[...] Não se pode compreender como o advogado criminal puro não se estarrece com os processos-crime, atinentes às manifestações de 8 de janeiro de 2023.

Não obstante a clareza da vedação aos juízes de exceção (art. 5º, XXXVII, da CR) e ao direito a serem processados e julgados por autoridade competente (art. 5º, LIII, da CR), aquelas pessoas viram-se condenadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Os processos judiciais encontraram a celeridade própria do *indevido processo penal*, sem as garantias plenas da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CR). Basta observar que acusações públicas acabaram recebidas por meio do plenário virtual.

As condenações abusaram do emprego do concurso material (art. 69, do CP) e rasgaram a regra da proporcionalidade das sanções penais (art. 59 e 68, do CP), corolário do princípio da individualização das penas (art. 5º, XLVI, da CR).

O Supremo Tribunal Federal colocou o Regimento Interno acima das leis processuais e da Constituição da República, a contar de fundamentação imprópria quanto ao sentido do *princípio da especialidade*.

Fora os advogados, atuantes nos aludidos processos-crime, não se ouve, nem se lê a crítica à

perda de referencial da Alta Corte. Há silêncio que compactua com tais condenações, cuja dimensão das penas aplicadas *per se* denota o injusto.

Numa mescla de vergonha de contrariar a *medium class mind* esposada pela imprensa, de medo de retaliação na atividade profissional individual e de desgosto com os indiscutíveis comportamentos ilícitos dos manifestantes, calaram-se advogados e instituições da advocacia.

Por mais estranho que possa soar, a contemporânea defesa intransigente da democracia, a qual embasaria o excepcional exercício da jurisdição pela Corte, não resiste ao juízo da legalidade estrita (art. 5º, II, XXXIX e XL, da CR).

Em palavras simples, os males do 8 de janeiro não se limitaram ao vandalismo e à proteção de golpe militar contra as liberdades, mas se espraíram numa duvidosa práxis no processo penal por quem deveria resguardar a Lei Maior. [...]" (Ruiz Filho; Figueiredo, 2025, p. 109-110).

Que fique claro: os condenados não deveriam ser poupados de punição severa pelo que fizeram, mas que fosse dentro das balizas legais e conforme a práxis judiciária, após sua submissão ao devido processo legal, livre de excepcionalidades.

Em relação às autoridades golpistas, também não imperou o necessário rigor legal, demonstrando-se visivelmente insuficientes as regras de suspeição e impedimento quando o julgador admitiu a posição de ter de perguntar ao réu se havia mesmo um plano para matá-lo, se foi perseguido e monitorado por agentes das Forças Armadas, e outras aberrações, isto deslustrando condenações que, em si, e sem atropelo do devido processo legal, poderiam ser legalmente amparadas, o que faria um bem enorme para o Poder Judiciário e ao STF, mas também para a alegada defesa da democracia.

Releva observar que tudo isso ocorreu com o beneplácito da Procuradoria-Geral da República.

Apenas recentemente – é justo referir – o gabinete do Ministro Alexandre de Moraes trouxe a público relatório com o sugestivo título "Democracia

Inabalada – Atos Antidemocráticos e Tentativa de Golpe de Estado em 8 de Janeiro de 2023” (Moraes, 2026), material que ainda está por merecer estudo aprofundado, que aqui não tem lugar.

Noutra decisão monocrática absolutamente extravagante, suspendeu-se parte da lei do *impeachment* e se criou quórum mais difícil de alcançar para a sua concretização, revelando forma de autoproteção por tudo indesejável, fora dos parâmetros jurídicos e da razoabilidade, sobrepondo-se a eventual atuação legislativa.

O maior interessado numa investigação séria é aquele inocente injustamente envolvido em fatos moralmente duvidosos.

Por fim, não há como excluir desta análise as questões trazidas a lume com o escândalo financeiro do Banco Master. Sobre elas, remete-se, para registro aqui, ainda uma vez, a artigo que publicamos no jornal *O Estado de S. Paulo*, “Crise de confiança exige transparência” (Oliveira *et al.*, 2026, p. A5), para servir de manifestação pública da AASP:

“A nação brasileira, e especialmente a Advocacia – que nunca claudicou em defender as Instituições e o Estado Democrático de Direito no País –, encontram-se estarecidas com os fatos que têm sido divulgados pela imprensa, envolvendo Ministros do Supremo Tribunal Federal, direta ou indiretamente. Julgam-se, portanto, merecedoras de melhores explicações e de providências que a lei e a Constituição Federal determinam, sem prejulgamentos ou insinuações levianas.

A Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), em vista da grave crise de confiança e credibilidade que neste momento contamina o Sistema de Justiça do Brasil está mobilizada, por intermédio de seus órgãos dirigentes, para, a partir de diagnóstico completo da situação, apresentar análise crítica

e oferecer sugestões que possam enfrentar os fatos e ainda minimizar suas consequências.

A Entidade possui plena noção dos riscos decorrentes da instabilidade que se estabeleceu na alta cúpula do Poder Judiciário, de modo a afetar a manutenção do equilíbrio institucional e, assim, da própria democracia. Por tais razões, torna-se imperiosa a mobilização da sociedade civil, com serenidade e lucidez, mas também com desassombro, no sentido de adotar as providências cabíveis para que a crise não se alastre e se torne irreversível.

O diálogo franco e objetivo, além da total transparência sobre fatos já conhecidos, mediante os esclarecimentos devidos, apontam o caminho a ser trilhado por todos aqueles que querem preservar a democracia, a liberdade, a harmonia em sociedade, e a higidez dos poderes constituídos.

Assim, a AASP conclama os cidadãos e as autoridades competentes, sem distinções ideológicas ou partidárias, para a tarefa de manter intocáveis os alicerces institucionais, corrigindo rumos onde se fizer necessário, visando a que os Poderes da República cumpram com fidelidade as suas missões constitucionais, nisso incluídos o Senado Federal e a Procuradoria Geral da República, órgãos incumbidos de proceder às devidas apurações e increpar eventuais culpados. [...]”.

Não se pode negar que os fatos até agora conhecidos, embora ainda pendentes de efetiva comprovação, atingem os Ministros com eles relacionados e turvam a sua credibilidade funcional até que tais ocorrências sejam convenientemente esclarecidas, o que ainda não ocorreu – oxalá as dúvidas e eventuais suspeitas já tenham sido eliminadas quando esta *Revista* vier a público.

Tornou-se lugar-comum, mas calha aqui repetir, a máxima popularizada pelo Juiz da Suprema Corte estadunidense, Louis Brandeis (1913): “a luz do sol é o melhor desinfetante”. O maior interessado numa investigação séria e republicana é aquele inocente injustamente envolvido em fatos moralmente duvidosos ou que possam ser criminalmente tipificados,

mormente se exercer cargo público de alta relevância nacional. O silêncio, versões parciais ou inverossímeis não convêm a ninguém.

Não é possível conviver com a perda da reputação ilibada para o exercício do cargo de Ministro do STF. Nem se diga que tal observação macula a Corte ou a democracia, quando se dá exatamente o contrário. São os fatos que, sendo comprovados, desdouram a aura de confiabilidade da mais elevada instância judiciária do país. E, enquanto não forem devidamente apurados e suficientemente esclarecidos, é justo que paire um sentimento amargurado de desconfiança, altamente destrutivo, da necessária e histórica honorabilidade da Corte Suprema, pilar institucional da nossa República.

Observa a obra a que se dedicou o IASP, cumpre mais uma vez transcrever:

“Quando a sociedade percebe opacidade no topo do sistema, a consequência não recai apenas sobre um ministro, um caso ou uma decisão específica, mas sobre o próprio pacto de confiança que permite ao Judiciário exercer seu papel contramajoritário sem se confundir com o jogo de interesses.

Daí a perplexidade institucional quando fato de grande repercussão pública envolvendo situações incomuns e vínculos com magistrados, seja de que Tribunal for, não recebem, do ponto de vista institucional, esclarecimentos proporcionais à magnitude dos valores jurídicos em jogo, nem sinalizações consistentes de mecanismo de controle e governança.

O problema, repita-se, não começa no direito penal; ele se instala no terreno da confiança pública.

Se há uma boa prática comparada que vale importar, ela pode ser resumida assim: quando a credibilidade está em jogo, a instituição não pode tratar o tema como ‘assunto privado’. O tratamento republicano envolve (i) reconhecer o potencial conflito de interesses; (ii) organizar um procedimento mínimo de verificação e informação; (iii) tornar públicas as razões e os parâmetros que afastam (ou confirmam) o risco institucional; (iv) quando necessário, adotar autocontenção decisória.

Não se busca com isso, evidentemente, expor a vida privada de ninguém por curiosidade pública.

O que há, na verdade, é uma calibração fina entre transparência e proporcionalidade. Quanto mais extraordinária a situação e mais sensível o contexto institucional, mais robusta precisa ser a explicação, inclusive para proteger os próprios magistrados contra narrativas corrosivas que se alimentam do vácuo informacional.

A questão central, portanto, é republicana: situações dessa magnitude precisam ser sempre acompanhadas de esclarecimentos institucionais claros, imediatos e proporcionais. Enfrentar esse tema não enfraquece o Judiciário, pelo contrário é condição para preservá-lo como poder confiável e legítimo em uma sociedade livre.

Afinal, se a confiança pública é um dos fundamentos invisíveis da jurisdição constitucional, então transparência não é concessão; é dever. E em matéria de credibilidade institucional, o silêncio quase nunca é neutro.” (Machado de Melo *et al.*, 2026, p. 125 e 126).

Nesse contexto de incertezas, surgiu a ideia, inicialmente invocada pelo próprio Presidente da Corte, da elaboração de um “Código de Conduta”, à luz de exemplos estrangeiros, assim eufemisticamente chamadas as diretrizes éticas imaginadas, que, ao que parece, seria uma forma de “constranger” os Ministros do STF para não ultrapassarem alguns limites de conduta indesejáveis ou proibidos.

Mas é preciso refletir: seria mesmo o caso de criar “orientações” para quem está na curul de Ministro do STF? Considerando algumas figuras, reconhecidamente coroadas de saberes e correção que já a ocuparam, causa justificado estranhamento imaginar que fosse necessário submetê-los a algo assim, espécie de *capitis diminutio*, verdadeiramente incabível, considerados outros tempos...

Rapidamente, a OAB de São Paulo, com elogiável senso de oportunidade e protagonismo, a partir de uma Comissão de notáveis juristas, cuja constituição teve a sabedoria de incrementar e elevar

o debate sobre os assuntos que no momento afligem o Poder Judiciário e o Supremo Tribunal, ofereceu uma minuta para essa codificação, trazendo à baila as condutas que se deveria observar nas atividades de Ministro, mas que, com cautela, não enfrentou questões de procedimento e sanção, realmente espinhosas em se tratando de pessoas cuja indicação para o cargo – impõe a Constituição – sejam escolhidos por sua condição quase olímpica de “notável saber jurídico e reputação ilibada”.

Seria mesmo o caso de existirem regras escritas para oferecer balizas de conduta ética para Ministros do STF, aqueles a quem incumbe interpretar a Constituição? Quais seriam as sanções e que órgão deveria processá-las e fazê-las cumprir? São questionamentos quase impossíveis de responder.

Não se deve desprezar a ideia de que haja mandatos, além de substancial aumento da idade mínima dos escolhidos.

Sabe-se que o STF recusou sua submissão ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de controle disciplinar do Poder Judiciário nacional, cujo campo de competência engloba os demais Tribunais e todos os seus membros. Talvez, uma solução para esse impasse, se materializado com a edição do tal Código – o que agora parece improvável por falta de apoio interno –, seria rever esse entendimento para incluir o STF sob a competência do CNJ.

Sobre o tema, releva obtemperar (sobrevenha ou não um Código): os fatos que vieram a conhecimento público, descobertas da Polícia Federal, devidamente alardeadas pela imprensa, não podem ficar esquecidos, devendo sofrer investigação criteriosa, mas com respeito ao dogma democrático e republicano de que ninguém está acima da lei.

A recente rejeição, pelo Senado Federal, de candidatura a Ministro do STF, indicado pelo Presidente da

República, como parte desse imbróglio, fez ver a todos que a sistemática de escolha está defasada, tornou-se anacrônica e, até certo grau, inconveniente.

Neste particular, cabe reproduzir observações do inolvidável Professor Dalmo de Abreu Dallari, antecipadas em obra de 1996 (Dallari, p. 115):

“O fato é que muitos advogados, políticos, integrantes do Ministério Público e até mesmo juízes consideram imperfeito o sistema atual de escolha de membros do Supremo Tribunal Federal. Na realidade, pela extraordinária importância do cargo e pela enorme influência política e social que seu ocupante pode exercer, não é razoável, num Estado democrático, deixar ao arbítrio do Presidente da República a escolha de um nome para ser submetido à aprovação do Senado. Mormente quanto, pelos antecedentes, já é público e notório que o nome indicado será tranquilamente aprovado, como ato de rotina.

Seria mais razoável, e mais condizente com a democracia, permitir que entidades representativas de advogados, juízes e do Ministério Público, bem como tribunais superiores e estaduais, apresentassem sugestões de nomes. Entre os três que obtivessem maior número de indicações, o Presidente da República escolheria um nome para ser submetido à aprovação do Senado. Esse procedimento daria publicidade ao processo de escolha, evitando a premiação de ‘amigos do rei’, assegurando a legitimidade do escolhido.”.

É de se lembrar que a composição dos demais Tribunais se dá por esse método apontado por Dalmo Dallari, mais democrático, relativamente protegido de deturpações de finalidade ou conveniências políticas.

Também não se deve desprezar a ideia de que haja mandatos – tempo certo para permanência no cargo de Ministro do STF, com demarcado período de “quarentena” –, além de substancial aumento da idade mínima dos escolhidos. Cabelos brancos e insuspeita autoridade jurídica fariam muito bem à Corte neste momento, não bastando preencher os requisitos constitucionais.

4. A Crise do *Habeas Corpus*

Sendo criminalista, não posso ocupar este espaço para falar de crise no Judiciário e deixar de abordar questão que se afigura urgente e fundamental.

Da mesma forma que os Tribunais Superiores encontram razões para barrar recursos especiais e extraordinários, com o fito de diminuir seus acervos de processos para julgamento e filtrar causas sem real relevância, para isso impondo restrições processuais, criando súmulas e recorrendo à prevalência de seus regimentos internos sobre a lei processual, passou-se a repelir, de igual modo e sob tais fundamentos, também o *habeas corpus*, já exposto a certas limitações de jugo inconstitucional.

Custa acreditar que algo assim esteja acontecendo em tempos de suposta vida democrática...

Dentre os instrumentos de proteção das liberdades civis individuais elencados na Constituição, o *habeas corpus*, comumente denominado “remédio heroico”, não sem motivo, ocupa inegável centralidade. É por seu intermédio que a cidadania pode contrapor-se aos meios persecutórios do Estado, à vista de algum constrangimento ilegal.

Nunca é demasiado lembrar que, com a edição do Ato Institucional nº 5 (AI5) em dezembro de 1968, a ditadura militar brasileira suspendeu a possibilidade da impetração de *habeas corpus* para crimes políticos e contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular, dando início ao período de maior fechamento do regime. E que, com o fim do AI5, revogado em 1º de janeiro de 1979 pelo Presidente Ernesto Geisel, iniciou-se abertura política “lenta e gradual”, inclusive com a reabilitação desse poderoso meio de defesa, amplamente comemorada.

Desse momento histórico de importante retomada do ambiente democrático, de que fez parte a retirada das restrições impostas ao *habeas corpus*, esse relevante instrumento de reação ao arbítrio estatal sofreu outros reveses, limitações aqui e acolá – curiosamente, não para o seu

aprimoramento, mas para evitar acúmulo de impetrações nos Tribunais.

Convém lembrar que a melhor maneira de mitigar a impetração de *habeas corpus* é cuidar para que cessem os desmandos persecutórios que geram constrangimento ilegal – simples assim, atacar a doença, não o remédio.

Tornou-se relativamente corriqueiro, de algum tempo a esta parte, que os *habeas corpus* impetrados perante os Tribunais Superiores sejam liminarmente rejeitados por minúcias procedimentais ou porque o ponto alegado “atrita com a jurisprudência da Corte”, sendo causa de não conhecimento por infringência de disposição regimental.

Ao assim proceder, não tenho peias em afirmar, presta-se desserviço à nação e afeta-se a democracia, deixando a cidadania à mercê do arbítrio. *Habeas corpus* não têm forma nem condição. É, sobretudo, um pedido de socorro, sim, um pedido de socorro a que não se pode dar as costas.

Claro que, como em toda parte, há abusos, impetrações inconsistentes, descabidas, legadas ao insucesso. Mas a negativa de processamento até se chegar à decisão de mérito em relação a *habeas corpus* não pode se tornar regra nos Tribunais de proa do Poder Judiciário brasileiro, se é que temos a intenção de preservar os ditames de um verdadeiro Estado de Direito.

5. Reflexões Finais

Tudo quando foi dito remete à necessidade de repensar a estrutura judiciária, indicando que viria em boa hora uma nova reforma desse Poder. Além disso, os modelos processuais, na área penal especialmente, apresentam-se defasados e incapazes de superar as necessidades atuais. Mesmo o processo civil, bem mais recente, já mostra fragilidades que sugerem pontuais alterações.

Inspirado pela advertência que fez Brás Cubas ao seu eventual leitor – imaginando ele que poderia haver desinteresse pela narrativa de suas memórias

póstumas –, sinto-me de algum modo em posição similar, porque ao longo deste despretensioso artigo não fui capaz de trazer algo novo, senão relembrar o que todos já sabem, sem nenhum ineditismo.

Repeti a mim mesmo. Não aprofundei alguns temas, podendo imputar minha falha à falta de espaço. Repisei minha avaliação de Advogado – não mais que isso –, como mero usuário do sistema Judiciário por mais de quatro décadas.

Talvez um colega mais novo, com menor experiência profissional, possa aproveitar alguma observação e formar sua própria opinião sobre a conjuntura jurisdicional. Se assim for, já terá valido a pena escrever estas linhas. Além do mais, há períodos da história em que martelar o óbvio pode ter alguma serventia.

Desde muito cedo na profissão fui inoculado pelas lições de Calamandrei (s.d.). É da minha percepção, integra o meu ideário, o entendimento de que não há Advogado verdadeiro que não tenha no seu âmago sincera admiração pelos Juízes e, por via de consequência, profundo respeito pelo Judiciário. Orgulha qualquer um de nós assistir ao trabalho competente e intelectualmente honesto de um bom Juiz, atividade essencial numa sociedade organizada.

Portanto, não há hipótese de desrespeito ou beligerância contra a instituição que tem por dever a guarda da Constituição. Arrogo-me em consignar

o que creio estar na consciência da Advocacia, além de impregnado nas entidades da classe: todos queremos um Supremo forte, altivo, firme na defesa dos padrões republicanos e dos parâmetros constitucionais que os espelham. Para que assim seja, os seus Ministros sabem bem o que devem e o que não devem fazer. A permanecer o ambiente que se instalou no Poder Judiciário, de forma mais aguda e delicada no STF, sem que se proceda às apurações e providências que são indeclináveis, a crise tende a ter desdobramentos não auspiciosos, difíceis de prever.

Uma última referência, a título de encerramento, com a qual faço coro:

“O STF são seus integrantes, suas decisões, a integridade de seus argumentos, o comportamento que se espera de magistrados, o respeito coletivo à instituição. Ou os ministros aprimoram o Supremo e com isso fortalecem sua autoridade, ou as tentativas de mudanças virão de fora: por lei, pelo descrédito da sociedade ou por tentações autoritárias que aparecem aqui ou acolá. [...] Criticar honestamente o Supremo é um esforço de quem quer preservar e aprimorar a instituição. Apontar seus problemas e vícios não tem por objetivo desprestigiar o tribunal. A crítica pressupõe a existência do STF com autoridade, legitimidade e força para exercer sua missão. Afinal, não há bom caminho a trilhar sem Supremo.” (Recondo; Weber, 2019, p. 337). ●

BIBLIOGRAFIA

- CALAMANDREI, Piero. *Eles, os Juízes, Vistos por Nós, os Advogados*. Tradução de Ary dos Santos. 7. ed. Lisboa: Livraria Clássica Editora, [s.d.].
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- GRAU, Eros Roberto. *Por Que Tenho Medo dos Juízes (a Interpretação/Aplicação do Direito e os Princípios)*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as Democracias Morrem*. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- MACHADO DE MELO, Diogo Leonardo *et al.* *O Supremo em Perspectiva: Diagnóstico das Disfunções*. São Paulo: Editora IASP, 2026.
- MORAES, Alexandre de. *Democracia Inabalada – Atos Antidemocráticos e Tentativa de Golpe de Estado em 8 de Janeiro de 2023*. STF: 2026. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2026/04/29155000/Relatorio_do_Gabinete_Alexandre_de_Moraes_08_de_janeiro____29-4-26-15h34.pdf. Acesso em: 4 maio 2026.

- OLIVEIRA, Paula Lima Hyppolito *et al.* Judiciário: Crise de Confiança Exige Transparência. *O Estado de S. Paulo*, 21 abr. 2026. Espaço Aberto.
- RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. *Os Onze – O STF, seus Bastidores e suas Crises*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- RUIZ FILHO, Antonio; FIGUEIREDO, Frederico Crissiúma de (coord.). *Na Trincheira da Liberdade*. 90 anos de Tales Castelo Branco. São Paulo: Editora IASP, 2025.
- RÜTHERS, Bernard. *Die unbegrenzte Auslegung: Zum Wandel der Privatrechtsordnung im Nationalsozialismus*. (Tradução livre: A Interpretação Ilimitada: sobre a Transformação da Ordem do Direito Privado no Nacional-Socialismo). 6. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2005.